



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 87/26

Luxemburgo, 16 de junho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-188/24 | WebGroup Czech Republic e NKL Associates e C-190/24 | Coyote System

Serviços da sociedade da informação: os Estados-Membros podem exigir a verificação da idade dos utilizadores de sítios pornográficos e proibir a retransmissão de informações relativas a determinados controlos rodoviários no seu território

Os prestadores de serviços da sociedade da informação são responsáveis pelos conteúdos e informações que controlam

Em resposta a questões formuladas pelo Conselho de Estado francês, o Tribunal de Justiça, por um lado, especifica em que condições os Estados-Membros podem impor uma obrigação de verificação da idade dos utilizadores de sítios pornográficos e proibir a retransmissão de informações relativas a determinados controlos rodoviários no seu território. O Tribunal de Justiça confirma que, na sistemática da diretiva sobre o comércio eletrónico, tais obrigações e proibições são, em princípio, da competência exclusiva do Estado-Membro de estabelecimento dos prestadores dos serviços em causa. No entanto, os outros Estados-Membros podem impor tais obrigações e proibições aos prestadores que não estejam estabelecidos no seu território desde que respeitem as condições previstas na diretiva, nomeadamente quando tal se revele necessário por motivos de ordem, segurança ou proteção públicas. Por outro lado, o Tribunal de Justiça salienta que o operador de um serviço da sociedade da informação não pode ser isentado da sua responsabilidade pelas informações armazenadas e retransmitidas que controla. É o que acontece quando determina, através de um algoritmo, em que condições, de que modo e em que ordem de prioridade estas são ou não retransmitidas.

Em França, os editores de sítios pornográficos são obrigados a criar dispositivos técnicos de verificação da idade que impeçam o acesso de menores a esses sítios. Além disso, os prestadores de serviços de assistência à condução por geolocalização podem ser proibidos de retransmitir as informações transmitidas pelos seus utilizadores relativas a determinados controlos rodoviários no território francês.

Dois decretos que aplicam estas medidas foram objeto de recursos de anulação interpostos no Conselho de Estado francês. No processo C-188/24, as sociedades checas WebGroup Czech Republic e NKL Associates contestam as obrigações impostas aos editores de sítios pornográficos. No processo C-190/24, a sociedade francesa Coyote System põe em causa a proibição de assinalar determinados controlos rodoviários.

Estas sociedades alegam, nomeadamente, que as medidas impugnadas violam o **princípio do «país de origem»** que está consagrado na **Diretiva sobre o comércio eletrónico** ¹ e que visa garantir a livre circulação dos serviços da sociedade da informação na União Europeia. Segundo este princípio, que implementa neste domínio o reconhecimento mútuo entre Estados-Membros, os serviços abrangidos pelo «domínio coordenado» ² estão sujeitos exclusivamente ao direito do Estado-Membro de estabelecimento.

Chamado a pronunciar-se pelo Conselho de Estado francês, o Tribunal de Justiça começa por salientar que **as medidas controvertidas estão abrangidas pelo domínio coordenado**. Com efeito, este domínio não se limita às exigências reguladas pelas disposições de harmonização da diretiva, antes englobando, em princípio, qualquer exigência relativa ao acesso ou ao exercício de um serviço da sociedade da informação.

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que **a aplicação** por França das medidas impugnadas **a prestadores estabelecidos noutros Estados-Membros** constitui uma restrição à livre circulação dos serviços em causa. No entanto, **a diretiva permite, sob certas condições**, que tais medidas também se apliquem aos prestadores que não estejam estabelecidos no seu território. No caso em apreço, as medidas em causa prosseguem **objetivos reconhecidos pela diretiva**, entre os quais se incluem, nomeadamente, **a defesa da ordem pública**, que engloba a **proteção dos menores**, e **a segurança pública**, à qual se associa a proibição de retransmitir informações relativas a determinados controlos rodoviários. Além disso, as medidas em causa afiguram-se **proporcionadas** em relação a esses objetivos. Por outro lado, estas medidas parecem visar serviços específicos da sociedade da informação que prejudicam efetivamente os referidos objetivos e concretizar-se em **decisões individuais** de interpelação ou de proibição adotadas com base na legislação nacional.

Antes de adotar tais medidas, é necessário, no entanto, salvo em caso de urgência, por um lado, **pedir ao Estado-Membro de estabelecimento** do prestador em causa **que tome ele próprio as medidas adequadas** e, por outro, **notificar a intenção de as adotar** à Comissão Europeia e a esse Estado-Membro.

Sob reserva do cumprimento de todas estas condições, um Estado-Membro **pode**, portanto, **obrigar** os prestadores de serviços da sociedade da informação estabelecidos noutros Estados-Membros **a criar um sistema de verificação da idade** para prevenir o acesso de menores aos seus sítios pornográficos ou **proibir** esses prestadores de **retransmitir**, no âmbito dos seus serviços de assistência à condução por geolocalização, **informações relativas a determinados controlos rodoviários**. Cabe ao Conselho de Estado francês verificar se as medidas impugnadas respeitam essas condições.

Por último, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre a questão de saber se um prestador destes últimos serviços pode ser isentado da sua responsabilidade com o fundamento de que as informações que armazena e retransmite são fornecidas pelos seus utilizadores. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, para poder ser qualificado de prestador de «armazenagem em servidor», o qual pode, em princípio, **beneficiar de uma isenção de responsabilidade pelas informações armazenadas a pedido de um utilizador**, esse prestador não deve conhecer nem controlar essas informações. Ora, **um prestador que determina, através de um algoritmo, em que condições, de que modo e em que ordem de prioridade essas informações são ou não retransmitidas, exerce um controlo** sobre as mesmas, pelo que não está isento de responsabilidade. Todavia, mesmo na hipótese de tal isenção, o prestador em causa pode ser proibido de retransmitir informações relativas a determinados controlos rodoviários por razões de ordem, segurança ou proteção públicas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

Direção da Comunicação
Unidade Imprensa e Informação

curia.europa.eu



¹ [Diretiva 2000/31/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»).

² O domínio coordenado corresponde às exigências fixadas na legislação dos Estados-Membros, aplicáveis aos prestadores de serviços da sociedade da informação e aos serviços da sociedade da informação, independentemente de serem de natureza geral ou especificamente concebidos para esses prestadores e serviços.